



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.798-A, DE 2024** **(Do Sr. Gilson Daniel)**

Destina parcela das arrecadações de recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais, do pagamento de compensações ambientais, e dos advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais, além das sobras orçamentárias de cada ano, para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – Funcap; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. AUREO RIBEIRO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024

(Do Sr. Gilson Daniel)

Destina parcela das arrecadações de recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais, do pagamento de compensações ambientais, e dos advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais, além das sobras orçamentárias de cada ano, para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – Funcap.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei destina parcela das arrecadações de recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais; do pagamento de compensações ambientais e dos advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais, além das sobras orçamentárias de cada ano, para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – Funcap.

**Art. 2º** O art. 9º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

IV – parcela dos recursos financeiros advindos do pagamento de compensações ambientais, instituídas na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

V – parcela dos recursos advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais; e

VI – sobras orçamentárias verificadas ao final de cada ano, se houver superávit orçamentário” (NR)

**Art. 3º** Acrescente-se o § 3º ao art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

“Art. 73.....

.....



§ 3º Reverterão ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – Funcap 5% (cinco por cento) dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União.” (NR)

**Art. 4º** O art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral e a implantação e manutenção de medidas de preparação, prevenção, mitigação e resposta contra desastres naturais, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

.....  
§ 5º O apoio à implantação e à manutenção de medidas de preparação, prevenção, mitigação e resposta contra desastres naturais se dará por meio da aplicação, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de 5% dos recursos auferidos em razão da compensação de que trata o *caput* deste artigo ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – Funcap.

**Art. 5º** Serão destinados ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) 5% dos recursos financeiros advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais.

**Parágrafo único.** Os fundos estaduais e municipais constituídos para execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastre e recuperação de áreas atingidas deverão receber 5% (cinco por cento) da parcela que cabe ao respectivo ente dos recursos financeiros advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais.

**Art. 6º** Serão destinados ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) 5% das sobras orçamentárias de cada ano, devendo constar essa previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentária Anual de cada ano.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Recentemente, entrou em vigor a Lei nº 14.691, de 3 de outubro de 2023, que destina ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) a metade dos



valores arrecadados com pagamento de multas ambientais aplicadas pela União.

Essa Lei também autoriza a destinação de parte desses recursos ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), voltado à prevenção de desastres naturais. No entanto, o governo vetou um percentual específico para esse repasse, qual seja 5% dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União.

De igual modo, foi vetada na Lei a previsão de que os fundos estaduais e municipais criados para apoiar ações de prevenção de desastres naturais e de recuperação de áreas atingidas recebessem 5% dos recursos provenientes de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos ambientais que couberem ao respectivo ente. O governo alegou, como motivo ao veto, que esses dispositivos comprometeriam os objetivos a serem alcançados por meio dos acordos relacionados a infrações ambientais e que a vinculação de recursos de outro ente federativo viola a autonomia financeira dos entes federativos garantida na Constituição.

Hoje, o grande desafio mundial é pensar em medidas preventivas capazes de gerir o risco de desastres. Em grande parte dos municípios brasileiros, observa-se uma combinação perversa entre a incidência crescente de desastres naturais, em consonância com a tendência mundial, e a carência crônica de instrumentos de planejamento para gestão de risco e resiliência urbana. Ano após ano, eventos climáticos transformam-se em verdadeiras tragédias, em virtude do despreparo para a prevenção, mitigação e resposta a esses eventos. Ano após ano, também, assistimos ao drama das perdas humanas, bem como à consumação de graves danos ambientais, sociais e econômicos, conferindo nova importância ao tema dos desastres naturais. Tal relevância, no entanto, não tem sido acompanhada de medidas estruturantes e permanentes, capazes de mudar esse cenário. Como óbvia consequência, tem-se o agravamento contínuo dos desastres.

No Brasil, a reversão do quadro de vulnerabilidade requer tempo e investimentos e deve ser iniciada com urgência. Segundo o IBGE1, 59% dos Municípios brasileiros ainda não contam com nenhum instrumento de gestão de risco para desastres naturais. São, aproximadamente, 3.300 Municípios sem nenhum instrumento para prevenção, preparação, resposta e recuperação para desastres naturais. Enquanto instrumentos adequados de gestão de risco não forem elaborados, e investimentos, executados, continuaremos a ver cidades brasileiras assoladas por danos de grande magnitude em razão de desastres naturais.

A tragédia que afetou, recentemente, o Rio Grande do Sul, que é considerada a maior catástrofe climática da história do Estado e uma das maiores do Brasil, em um contexto de evento climático extremo, com aproximadamente 447 municípios atingidos, 147 óbitos confirmados até o momento e 127 pessoas desaparecidas, nos trouxe, novamente, o senso de urgência na implantação de instrumentos de gestão dos desastres naturais.



Não basta, no entanto, que esses instrumentos sejam adequadamente previstos e planejados. Eles devem ser acompanhados de recursos financeiros para sua implementação.

Desde 1969, existe o Fundap, para apoiar a implementação de medidas de enfrentamento aos desastres naturais. O fundo, no entanto, nunca foi adequadamente financiado, o que tem tornado improfícua a sua existência.

Com isso, a fim de canalizar recursos ao fundo e munir os Municípios das condições necessárias à gestão de desastres naturais, proponho que sejam direcionadas ao Fundap parcelas dos recursos financeiros advindos de compensações ambientais, instituída na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, parcela das arrecadações de recursos financeiros advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais, como aqueles pactuados em razão das tragédias de Mariana e de Brumadinho, e sobras orçamentárias verificadas ao fim de cada ano, se houver superávit orçamentário.

Diante da importância da medida, que proporcionará fonte permanente de recursos ao Fundap e condições de financiamento a obras e projetos para enfrentamento dos desastres naturais, conclamo os nobres Pares à aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **GILSON DANIEL**  
PODE/ES





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201012-01:12340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201012-01:12340</a>
<b>LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605</a>
<b>LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200007-18:9985">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200007-18:9985</a>

# COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

## PROJETO DE LEI Nº 1.798, DE 2024

Destina parcela das arrecadações de recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais, do pagamento de compensações ambientais, e dos advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais, além das sobras orçamentárias de cada ano, para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – Funcap.

**Autor:** Deputado GILSON DANIEL

**Relator:** Deputado AUREO RIBEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.798, de 2024, do Deputado Gilson Daniel, destina parcela das arrecadações de recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais, do pagamento de compensações ambientais, e dos advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais, além das sobras orçamentárias de cada ano, para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – Funcap.

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 1.798/2024 estabelece que parcelas provenientes de multas ambientais, compensações ambientais, acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais, além das sobras orçamentárias anuais, serão destinadas ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).



Na sequência, o artigo 2º altera a Lei nº 12.340/2010, que trata do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – Funcap, para incluir entre suas fontes formais de receita a parcela das compensações ambientais previstas na Lei nº 9.985/2000, os valores advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais e as sobras orçamentárias verificadas ao final de cada exercício em caso de superávit.

Posteriormente, o artigo 3º modifica a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) para acrescentar dispositivo que destina 5% dos valores arrecadados com multas aplicadas pela União ao Funcap, estabelecendo uma vinculação percentual obrigatória.

Além disso, o artigo 4º altera o artigo 36 da Lei nº 9.985/2000 (SNUC), ampliando a obrigação dos empreendedores em processos de licenciamento ambiental de significativo impacto. Além do apoio a unidades de conservação do grupo de proteção integral, os responsáveis deverão contribuir para medidas de preparação, prevenção, mitigação e resposta a desastres naturais. Nesse contexto, 5% dos recursos de compensação ambiental deverão ser destinados ao Funcap, em âmbito federal, estadual, distrital e municipal.

Por fim, o artigo 5º determina que 5% dos recursos provenientes de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais sejam destinados ao Funcap. O parágrafo único do dispositivo ainda prevê que fundos estaduais e municipais voltados à prevenção em áreas de risco e à recuperação de áreas atingidas recebam igualmente 5% da parcela que lhes couber desses recursos.

A proposição está em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Sobre a tramitação do PL, ele foi distribuído às Comissões de: de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE) e Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para análise do mérito; Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito e para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do RICD.



Não foram apresentadas emendas ao PL nesta CINDRE.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.798, de 2024, de autoria do Deputado Gilson Daniel, apresenta solução relevante para o fortalecimento do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap). A proposição amplia as fontes de custeio do fundo, vinculando a ele parcelas de recursos oriundos de multas e compensações ambientais, de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais, bem como de sobras orçamentárias anuais.

Nesse contexto, é importante destacar que o Funcap, embora instituído há alguns anos, não tem contado com recursos suficientes para fazer frente às crescentes necessidades de proteção e defesa civil no país. A insuficiência de financiamento tem limitado sua efetividade, sobretudo diante da maior frequência de desastres associados a eventos climáticos extremos.

Se esse fundo estivesse adequadamente estruturado, com recursos compatíveis com as atribuições definidas em lei, as ações de resposta a desastres poderiam ser executadas de forma mais rápida e menos burocrática, sem depender da aprovação de créditos extraordinários ou de novas leis pelo Congresso Nacional para a liberação de orçamento emergencial. Nesse sentido, diante das inúmeras queixas de inoperabilidade do Funcap por falta de fundos e das consequências disso nas ações de proteção e defesa civil, é papel deste Parlamento encontrar soluções estruturais para o problema.

Assim, em um cenário de recorrência crescente de eventos extremos e de intensificação de riscos ambientais e climáticos, a proposta contribui para conferir maior estabilidade e previsibilidade financeira ao Funcap, fundo que desempenha papel essencial no apoio a ações de prevenção, resposta e reconstrução em situações de calamidade pública. A vinculação de



recursos provenientes de instrumentos de responsabilização ambiental reforça, ainda, a coerência entre políticas de proteção ambiental e de defesa civil, criando sinergias positivas entre as áreas.

Do mesmo modo, ao alterar a Lei nº 12.340/2010, a Lei nº 9.605/1998 e a Lei nº 9.985/2000, o projeto atualiza marcos legais já consolidados, introduzindo mecanismos de repartição que favorecem não apenas a União, mas também estados e municípios, fortalecendo a capacidade federativa de resposta a emergências. A destinação percentual de recursos, em especial a fixação de 5% sobre multas, compensações ambientais e acordos de reparação, garante maior clareza e segurança quanto à operacionalização da medida.

Além disso, a iniciativa promove maior descentralização, ao prever que fundos estaduais e municipais também sejam contemplados com percentuais dos acordos de reparação socioambiental. Esse desenho normativo reforça a articulação entre entes federativos e permite que a prevenção e a recuperação de áreas de risco contem com recursos diretos na ponta, onde os desastres efetivamente ocorrem e onde a resposta deve ser mais célere.

Importa ressaltar que a previsão de vinculação das sobras orçamentárias ao Funcap, com registro obrigatório na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas Leis Orçamentárias Anuais, fortalece a transparência fiscal e garante previsibilidade quanto à alocação desses valores. Essa inovação aproxima o planejamento orçamentário da realidade das demandas de proteção e defesa civil, reduzindo lacunas de financiamento que frequentemente dificultam a execução de ações emergenciais.

Cabe registrar, por outro lado, que a proposição necessita de um ajuste redacional para maior precisão normativa. Onde se lê “desastres naturais”, deve-se ler apenas “desastres”, em consonância com a Lei nº 12.608/2012, que não distingue os tipos de desastres, tratando-os de forma unificada no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

De igual forma, é necessário observar que a destinação ao Funcap de parcela dos recursos advindos de acordos judiciais e extrajudiciais



de reparação de danos socioambientais já foi aprovada por este Congresso Nacional, através da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, mas vetada pela Presidência da República. À época, o veto fundamentou-se em alegação de inconstitucionalidade, com base no § 3º do art. 225 da Constituição, sob o argumento de que a medida comprometeria a integralidade dos objetivos dos acordos de reparação, além de contrariar a regra de não vinculação de receitas prevista na LDO. Diante disso, o presente projeto demanda ajuste, a ser formalizado na forma de emenda, de modo a compatibilizar a proposta com a ordem constitucional vigente.

Por conseguinte, cumpre destacar que a parte referente à adequação financeira e orçamentária, especialmente quanto à vinculação de receitas e despesas, deverá ser objeto de avaliação da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), a quem cabe verificar a conformidade da matéria sob a ótica fiscal. Compete à Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRE) manifestar-se quanto ao mérito, avaliando os impactos positivos da proposta sobre a política nacional de proteção e defesa civil.

Assim, considerando o exposto e as competências desta Comissão, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.798, de 2024, com as emendas 1 e 2 que apresento a seguir.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado AUREO RIBEIRO  
Relator

2025-13009



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E  
DESENVOLVIMENTO REGIONAL****PROJETO DE LEI Nº 1.798, DE 2024**

Destina parcela das arrecadações de recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais, do pagamento de compensações ambientais, e dos advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais, além das sobras orçamentárias de cada ano, para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – Funcap.

**EMENDA Nº 1**

Substitua-se, no Projeto de Lei nº 1.798, de 2024 o termo “desastres naturais” por “desastres”.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado AUREO RIBEIRO  
Relator

2025-13009



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E  
DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.798, DE 2024

Destina parcela das arrecadações de recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais, do pagamento de compensações ambientais, e dos advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais, além das sobras orçamentárias de cada ano, para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – Funcap.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 9º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

IV – parcela dos recursos financeiros advindos do pagamento de compensações ambientais, instituídas na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

V – sobras orçamentárias verificadas ao final de cada ano se houver superávit orçamentário.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado AUREO RIBEIRO



2025-13009

Relator

8

Apresentação: 05/03/2026 10:10:11.430 - CINDRE  
PRL 1 CINDRE => PL 1798/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262667070800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**PROJETO DE LEI Nº 1.798, DE 2024**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.798/2024, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Amom Mandel, Aureo Ribeiro, Benes Leocádio, Carlos Henrique Gaguim, Gilson Daniel, João Maia, Murillo Gouvea, Paulo Marinho Jr, Pedro Campos, Samuel Viana, Valmir Assunção, Zezinho Barbary, Coronel Chrisóstomo, Daniel Agrobom, Delegado Marcelo Freitas, Marcon, Missionário José Olímpio, Padre João e Socorro Neri.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado MOSES RODRIGUES  
Presidente



# COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

## PROJETO DE LEI Nº 1.798, DE 2024

Destina parcela das arrecadações de recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais, do pagamento de compensações ambientais, e dos advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais, além das sobras orçamentárias de cada ano, para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – Funcap.

### EMENDA ADOTADA Nº 1

Substitua-se, no Projeto de Lei nº 1.798, de 2024 o termo “desastres naturais” por “desastres”.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado **MOSES RODRIGUES**  
Presidente



# COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

## PROJETO DE LEI Nº 1.798, DE 2024

Destina parcela das arrecadações de recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais, do pagamento de compensações ambientais, e dos advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais, além das sobras orçamentárias de cada ano, para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – Funcap.

### EMENDA ADOTADA Nº 2

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 9º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

IV – parcela dos recursos financeiros advindos do pagamento de compensações ambientais, instituídas na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

V – sobras orçamentárias verificadas ao final de cada ano se houver superávit orçamentário.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado **MOSES RODRIGUES**  
Presidente

